AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081347 - MS(2026/0097745-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DILSON SOUZA DOS REIS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	GEOVANNI BRITEZ FERREIRA - MS029877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, perpetrado com arma branca em estabelecimento comercial, no qual se pleiteava a revogação da custódia cautelar, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.
2. O juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, destacando a violência do fato, o uso de arma branca, o ferimento em região torácica da vítima, o contexto de discussão prévia, a apreensão da arma supostamente utilizada e a reiteração local de delitos semelhantes, bem como a insuficiência de condições pessoais favoráveis para afastar a medida extrema.
3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva ao reconhecer a presença de materialidade e indícios de autoria, a adequação do cabimento da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP) e a existência de *periculum libertatis*, evidenciado pelo *modus operandi*, pela fuga do local e pela ocultação da arma, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas.
4. No agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirma que a gravidade abstrata do delito não é motivo idôneo para a segregação e aponta a suficiência de medidas cautelares alternativas, em vista das condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo a concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA56962417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2026 10:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/05/2026. Código de Controle do Documento: 6d1f7ef9-d3f6-4642-8f3d-32580b35bdcb

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade do fato, ao *modus operandi* e ao risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou se caracterizado está constrangimento ilegal pela ausência de motivação idônea.
6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado, praticado com arma branca, com atingimento da vítima em região vital, em estabelecimento comercial, associada à fuga do local e à ocultação da arma, configura fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se a existência de condições pessoais favoráveis do paciente autoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ou se tais medidas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O voto assenta que a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, pois as decisões das instâncias ordinárias destacaram a materialidade e os indícios de autoria, bem como o *modus operandi* do crime (tentativa de homicídio qualificado com uso de faca, em ambiente comercial, com golpe em região torácica), a fuga do local e a posterior ocultação da arma, elementos que evidenciam periculosidade do agente e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, em conformidade com o art. 312 do CPP.
8. Ressalta-se que a natureza excepcional da prisão preventiva impõe demonstração de pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, o que se verificou no caso concreto, inclusive à luz das alterações introduzidas pela Lei n. 15.272/2025, que positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva e na avaliação da periculosidade do agente (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP).
9. Afirma-se que, embora a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada imponham a preferência por medidas cautelares diversas, essas não se mostram adequadas quando as circunstâncias do fato e a periculosidade evidenciada indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual se afasta a substituição da prisão preventiva por medidas do art. 319 do CPP.
10. Reitera-se a orientação consolidada de que a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores da necessidade da medida extrema, de modo que tais condições não afastam a custódia no caso em apreço.
11. Conclui-se que não há constrangimento ilegal patente a ser sanado na via do *habeas corpus*, porquanto a prisão preventiva se encontra compatível com os parâmetros legais e jurisprudenciais para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado, evidenciada pelo modus operandi, pelo uso de arma branca e pelo atingimento da vítima em região vital, aliada à fuga do local e à ocultação da arma, justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
2. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do fato e a periculosidade do agente indicam que providências menos gravosas são insuficientes para a proteção da ordem pública e para a efetividade da lei penal.
3. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA56962417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2026 10:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/05/2026. Código de Controle do Documento: 6d1f7ef9-d3f6-4642-8f3d-32580b35bdcb

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LVII; Lei n. 15.272/2025.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.044.808/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no RHC 220.577/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.09.2025, DJEN 01.10.2025; STJ, HC 610.591/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no RHC 124.650/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.06.2020; STF, HC 176.559 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.03.2020, DJe 03.04.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA56962417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2026 10:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/05/2026. Código de Controle do Documento: 6d1f7ef9-d3f6-4642-8f3d-32580b35bdcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081347 - MS(2026/0097745-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DILSON SOUZA DOS REIS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	GEOVANNI BRITEZ FERREIRA - MS029877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, perpetrado com arma branca em estabelecimento comercial, no qual se pleiteava a revogação da custódia cautelar, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

2. O juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, destacando a violência do fato, o uso de arma branca, o ferimento em região torácica da vítima, o contexto de discussão prévia, a apreensão da arma supostamente utilizada e a reiteração local de delitos semelhantes, bem como a insuficiência de condições pessoais favoráveis para afastar a medida extrema.

3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva ao reconhecer a presença de materialidade e indícios de autoria, a adequação do cabimento da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP) e a existência de *periculum libertatis*, evidenciado pelo *modus operandi*, pela fuga do local e pela ocultação da arma, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

4. No agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirma que a gravidade abstrata do delito não é motivo idôneo para a segregação e aponta a suficiência de medidas cautelares alternativas, em vista das condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo a concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade do fato, ao *modus operandi* e ao risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou se caracterizado está constrangimento ilegal pela ausência de motivação idônea.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado, praticado com arma branca, com atingimento da vítima em região vital, em estabelecimento comercial, associada à fuga do local e à ocultação da arma, configura fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se a existência de condições pessoais favoráveis do paciente autoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ou se tais medidas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O voto assenta que a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, pois as decisões das instâncias ordinárias destacaram a materialidade e os indícios de autoria, bem como o *modus operandi* do crime (tentativa de homicídio qualificado com uso de faca, em ambiente comercial, com golpe em região torácica), a fuga do local e a posterior ocultação da arma, elementos que evidenciam periculosidade do agente e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, em conformidade com o art. 312 do CPP.

8. Ressalta-se que a natureza excepcional da prisão preventiva impõe demonstração de pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, o que se verificou no caso concreto, inclusive à luz das alterações introduzidas pela Lei n. 15.272/2025, que positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva e na avaliação da periculosidade do agente (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP).

9. Afirma-se que, embora a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada imponham a preferência por medidas cautelares diversas, essas não se mostram adequadas quando as circunstâncias do fato e a periculosidade evidenciada

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual se afasta a substituição da prisão preventiva por medidas do art. 319 do CPP.

10. Reitera-se a orientação consolidada de que a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores da necessidade da medida extrema, de modo que tais condições não afastam a custódia no caso em apreço.

11. Conclui-se que não há constrangimento ilegal patente a ser sanado na via do *habeas corpus*, porquanto a prisão preventiva se encontra compatível com os parâmetros legais e jurisprudenciais para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado, evidenciada pelo modus operandi, pelo uso de arma branca e pelo atingimento da vítima em região vital, aliada à fuga do local e à ocultação da arma, justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
2. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do fato e a periculosidade do agente indicam que providências menos gravosas são insuficientes para a proteção da ordem pública e para a efetividade da lei penal.
3. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LVII; Lei n. 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.044.808/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no RHC 220.577/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.09.2025, DJEN 01.10.2025; STJ, HC 610.591/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no RHC 124.650/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.06.2020; STF, HC 176.559 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.03.2020, DJe 03.04.2020.

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DILSON SOUZA DOS REIS JUNIOR, contra decisão singular por mim proferida, às fls. 491/499, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas razões recursais, a defesa repisa a alegação de ausência de fundamentação concreta para a decretação da custódia cautelar do agravante.

Aduz que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é fundamento idôneo para a segregação cautelar.

Aponta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso, pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se, às fls. 513/515, pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, buscou-se, com a impetração, a revogação da custódia cautelar do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O juízo de primeiro grau, ao converter a prisão flagrante do paciente em prisão preventiva, assim consignou:

> *"Nesse contexto, observo que se trata de delito cometido com violência, mediante uso de arma branca (faca), após suposta discussão entre flagranteado e vítima, culminando em lesão em região torácica, e portanto vital, da vítima José Marcelo, que exigiu sua transferência em vaga zero para nosocômio da Capital (f. 02, 33 e 34), o que, por sua própria natureza, reclama atuação mais firme do Estado-juiz na análise, e eventual concessão, de benefícios como a liberdade provisória.*
>
> *Além disso, cumpre observar que ao ser autuado e discorrer, informalmente, sobre os fatos, o flagranteado indicou o local em que teria ocultado a faca supostamente utilizada para a prática do delito, tendo sido esta encontrada (f. 34). O objeto foi apreendido, conforme Termo de Exibição e Apreensão de f. 13.*
>
> *Soma-se a isso o fato de que casos envolvendo o consumo de álcool e o uso de armas brancas, como facas, para a resolução de conflitos interpessoais têm se tornado*

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

recorrentes nesta comarca. Tal cenário exige do Estado-Juiz uma postura mais rígida, a fim de coibir a escalada de conflitos sociais dessa natureza e restaurar e/ou salvaguardar a tranquilidade social. A concessão da liberdade do autuado, neste contexto, geraria um sentimento de impunidade e descrédito na Justiça, incentivando a prática de novos delitos de tal espécie.

Com efeito, existe gravidade em concreto que justifica a imposição da medida excepcional, sendo que eventuais condições pessoais favoráveis do autuado, por si sós, não são suficientes para afastar a prisão." (fls. 101/102)

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a custódia cautelar do paciente, sob os seguintes fundamentos:

?No caso concreto, em que pesem os esforços defensivos em sentido contrário, não se constata a alegada deficiência de fundamentação das decisões, haja vista que o magistrado singular expôs todos os motivos pelos quais entendeu ser imprescindível a segregação antecipada do paciente, não se vislumbrando irregularidade apta a amparar a revogação requerida, ne

m a sua substituição por qualquer das medidas cautelares. Com efeito, quanto à hipótese de cabimento da decretação da prisão preventiva (art. 313, do CPP), tem-se que o delito atribuído ao paciente (art. 121, § 2º, II e IV, c. c. art. 14, II, ambos do CP) possui pena máxima, em abstrato, superiores a 4 anos de privação de liberdade, admitindo, pois, o cárcere cautelar, a teor do que dispõe o art. 313, I, do Código Penal.

Por sua vez, verifica-se que a materialidade delitiva está suficientemente evidenciada e os indícios de autoria recaem sobre o paciente, conforme se depreende do boletins de ocorrência (fls. 12/14 e 44/45 dos autos de origem), termo de exibição e apreensão (fls. 16/17 dos autos de origem), termos de depoimento (fls. 18/20, 21/23 e 50/51 dos autos de origem), auto de prisão em flagrante (fls. 36/38 dos autos de origem), laudo de exame de corpo de delito (fls. 41/42) e relatório de fls. 62/66.

[...]

No tocante ao periculum libertatis, foram destacadas circunstâncias do fato criminoso que aparentemente retratam, in concreto, a necessidade de garantia da ordem pública, pois a tentativa de homicídio mediante uso de arma branca (faca), em estabelecimento comercial, atingindo a vítima na região tórax, revela, em juízo preliminar, periculosidade acentuada, não sendo desarrazoado, ao menos nesta fase, concluir que a liberdade do paciente representa risco à ordem pública. A fuga do local, aliada à ocultação da arma, são indicativos de que eventual aplicação da lei penal poderá encontrar resistência." (fls. 155/158)

No tocante aos fundamentos da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, consubstanciadas no *modus operandi,* no qual o paciente, após uma discussão com a vítima, em um estabelecimento comercial, teria atingido o ofendido na região do tórax. Destacou-se, ainda, o fato de o paciente ter se evadido do local logo após os fatos e ocultado a arma.

Nesse contexto, forçoso concluir que a manutenção da prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na insuficiência de medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A referida prisão está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela suposta tentativa da prática de homicídio qualificado com grande e*

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

intenso dolo mediante o uso de arma branca para esfaquear a vítima pelo fato de estar namorando a sua ex-companheira.

4. É incabível a substituição da preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

5. Mesmo que o agravante possua condições pessoais que lhe sejam favoráveis, isso não impede a decretação da sua prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito de homicídio qualificado pode fundamentar a manutenção da prisão preventiva.

2. A substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar a sua insuficiência.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319.

[...]

(AgRg no HC n. 1.044.808/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, somente justificável quando demonstrada sua indispensabilidade para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Estando a custódia cautelar suficientemente fundamentada na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias específicas do crime de homicídio tentado, com emprego de arma branca contra familiar em contexto de embriaguez, fica configurada a necessidade de garantia da ordem pública.

3. O decurso temporal entre os fatos e a decretação da prisão não compromete a contemporaneidade dos fundamentos quando os motivos que justificam a custódia permanecem atuais e presentes.

4. Havendo fundamentação concreta e específica para a prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas quando estas se revelam inadequadas para resguardar a ordem pública.

5. Não configura acréscimo indevido de fundamentos a complementação argumentativa pelo Tribunal quando a decisão de primeiro grau já apresenta fundamentação suficiente e independente.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

(AgRg no RHC n. 220.577/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Outrossim, é assente neste Tribunal ser inaplicável medida cautelar a lternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confiram-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMI CÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade.

2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020) .

3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8. º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 610.591/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. In casu, verifica-se que o recorrente trouxe matéria - análise de tese de autoria - que não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

2. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se afere, o recorrente teria cometido estupro e homicídio contra a vítima, idosa de 68 anos, encontrada sem vida por sua neta. Colhe-se dos autos que o material genético colhido na região vaginal e anal da vítima é compatível com o do recorrente.

4. Observa-se que o modus operandi dos delitos não deixa dúvida de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.

5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 124.650/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2020.)

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

Nesse contexto, não verifiquei a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA56481321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: b4ab306a-a31c-4f58-9b71-288d05975e26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.347 / MS

Número Registro: 2026/0097745-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09002888620258120048 09002888620258120049 09002957820258120049 14009908820268120000 900288862025812004 8 900288862025812004 9 900295782025812004 9

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GEOVANNI BRITEZ FERREIRA
ADVOGADO	:	GEOVANNI BRITEZ FERREIRA - MS029877
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	DILSON SOUZA DOS REIS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DILSON SOUZA DOS REIS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	GEOVANNI BRITEZ FERREIRA - MS029877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA56936379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2026 00:56:41
Código de Controle do Documento: c7f97f56-0e0d-41ea-98fd-ed2176ec734e

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56936379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2026 00:56:41
Código de Controle do Documento: c7f97f56-0e0d-41ea-98fd-ed2176ec734e